



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 - Brasília-DF
Telefones: (61) 313-1382 - Fax: (61) 313-1721

Ementa Trata-se de consulta acerca de estrutura remuneratória na condição de agregado, de que trata a Lei nº 1.741, de novembro de 1952

NOTA TÉCNICA Nº 23 COGES/SRH/MP

Assunto Remuneração - Agregado.

Senhor Secretário,

1. O Tribunal de Contas da União-TCU, atendendo solicitação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão/MP, fez publicar a Decisão Plenária nº 1.545, de 2002, esclarecendo acerca da estrutura remuneratória dos servidores na condição de agregado, de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

2. Desde logo é preciso esclarecer que o instituto da agregação surgiu com o advento da Lei nº 1.741, de 1952, com a finalidade de assegurar ao ocupante de cargo efetivo, que tivesse exercido cargo em comissão por mais de dez anos ininterruptos, o direito de perceber a remuneração desse cargo, assim como preservar o patrimônio do servidor quando dele afastado, a exemplo da Lei nº 6.732, de 1979 e da Lei nº 8.911, de 1994, que regulamentaram a incorporação dos denominados quintos à remuneração e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

3. Para melhor compreensão do assunto, necessário se faz uma breve evolução da legislação que disciplinou o instituto da agregação, começando pelo art. 1º da Lei nº 1.741, de 1952: *"Ao ocupante de caráter permanente e de provimento em comissão afastado de mais de dez anos de exercício, ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo ser aproveitado em outro equivalente."*

4. O art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, dispôs que *"os funcionários que por força da Lei nº 1.741 de 22 de novembro de 1952, foram assegurados vencimentos de cargos em comissão, enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros considerando-se os cargos automaticamente para efeitos de provimento, os cargos efetivos de que são titulares."*

5. O art. 25 da Lei nº 4.242, de 1963, manteve a situação dos agregados, porém, extinguiu os cargos isolados.

6. Vale lembrar que o art. 109 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, encerrou a opção pelo instituto da agregação, revogando toda a legislação que disciplinava a matéria, assegurando o direito daqueles que até a data do referido dispositivo legal, haviam implementado as condições estipuladas na Lei nº 1.741, de 1952, desde que não manifestassem expressamente o desejo de retornar aos cargos de origem.

7. O Decreto nº 70.320, de 1972, que regulamentou a implantação da sistemática da Lei nº 5.645, de 1970 (PCC), permitiu por meio do seu art. 18 a inclusão dessa clientela nesse novo sistema. A passagem do agregado para o PCC significava o retorno ao cargo efetivo anteriormente ocupado.

8. A Lei nº 6.703, de 1979, além de restabelecer a vinculação dos proventos do servidor agregado aos valores do cargo em comissão ou da gratificação da função de confiança, de acordo com o seu art. 5º, assegurou ao agregado o direito de optar por perceber proventos de aposentadoria com base no valor da remuneração do cargo de provimento efetivo, ocupado antes da agregação.

9. É o texto do art. 5º da Lei nº 6.703, de 1979:

“Art. 5º. No reajuste dos proventos dos funcionários aposentados com as vantagens do art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos agregados, servirá de base de cálculo o vencimento do cargo em comissão ou valor da gratificação da função de confiança, integrantes da Direção e Assessoramento Superiores ou Direção e Assistência Intermediárias, em caso de ter sido transformado ou reclassificado o cargo em comissão ou a função gratificada.”

§ 1º. Na hipótese em que tenha ocorrido a extinção ou transformação do cargo em comissão ou da função de confiança, ou alteração do conjunto das atribuições, considerar-se-á o órgão a cujo quadro pertencia o funcionário cargo em comissão ou de confiança semelhante, quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e à escolaridade, exigidos para o respectivo desempenho.

§ 2º. Mediante opção, poderá servir de base de cálculo a categoria funcional de a qual o agregado era correlata, com as do cargo de provimento efetivo em que ocorreu a aposentadoria, ocupado imediatamente antes da agregação.”

10. Em suma, o instituto da agregação promoveu significativa mudança funcional na carreira dos optantes, inclusive, com a extinção dos respectivos cargos efetivos, concedendo-lhes estabilidade remuneratória com a garantia do *status quo* anterior à agregação, para efeitos de aposentadoria ou revisão dos proventos, neste caso, desfazendo-se todos os efeitos da agregação (§ 2º do art. 5º da Lei nº 6.703, de 1979).

11. Entretanto, a Decisão Plenária TCU nº 1.545, de 2002, que enfocou a estrutura remuneratória do agregado, definida pela SRH/MP no Ofício-Circular nº 31, de 14 de dezembro de 2000, enfatizou a incompatibilidade das vantagens previstas na letra “b” do Ofício com a legislação vigente, notadamente no que se refere ao pagamento do art. 184 cumulativo com os quintos incorporados, com indicação de correção por parte daquele Tribunal.

12. Sobre a estrutura remuneratória dos agregados assim definiu o Ofício-Circular SRH/MP nº 31, de 2000:

A) Opção de agregado ao Cargo Comissionado:

*- valor da retribuição do cargo comissionado;
- adicional por tempo de serviço;
- a vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, caso tenha havido a implementação do teto para inativar-se com proventos integrais;*

B) Opção pelo Cargo Efetivo:

- vencimento básico do cargo efetivo fixado em lei;

- GAE, para aqueles que exerceram o direito de opção nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 6.708, de 1979, cuja categoria funcional a que pertencia como detentor de cargo efetivo a percebe proventos de
- quintos incorporados;
- a vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, caso tenha havido a implementação do teto para inativar-se com proventos integrais;
- adicional por tempo de serviço;
- valor da opção do DAS. Para os DAS 4, 5 e 6, opção do percentual de 25% da Lei nº 9.030, de 2000, e para os DAS 1, 2 e 3, opção do percentual de 60% da Medida Provisória nº 2.048, de 2000.

13. Nesse contexto, a proposição do TCU, manifestada na Decisão nº 1.545, de 2002, levou em consideração os seguintes aspectos estipendiários:

“a) o Tribunal conhece da presente Consolidação e pretende atender aos requisitos do inciso II do art. 216 do Regulamento Interno do TCU;
b) seja informado o órgão consulente (MP) que:
b.1) a composição remuneratória dos servidores aposentados e pensionistas, de agregados, constante do Ofício-Circular nº 31, de 14.12.2000 está correta, no que respeita aos optantes ao cargo em comissão;
b.2) é expressamente vedada na legislação a percepção cumulativa de quintos com a remuneração de função comissionada percebida à época da aposentadoria, devendo ser excluída uma das parcelas, respeitando-se o direito de opção do interessado;
b.3) quanto ao pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada-VPNI, na hipótese de proventos pensões decorrentes da aplicação do referido Ofício-Circular, em relação ao valor efetivamente recebido, caberá ao órgão responsável explicar a cada interessado a possível redução dos proventos pensões, dando-lhe oportunidade de optar pela situação mais vantajosa;
c) determine ao órgão de origem que proceda à revisão dos proventos dos servidores aposentados e pensionistas na condição de agregados, objetivando corrigir a irregularidade detectada na opção pro cargo efetivo constante do Ofício-Circular nº 31/SRH/MP, 2.2000, que se refere à inclusão de duas parcelas incompatíveis;”

14. Embora as orientações do Ofício-Circular SRH/MP nº 31, de 2000 guardassem consonância com a determinação contida na Decisão nº 1.545, de 2002, não trouxeram o consenso desejado junto aos órgãos e entidades do SIPEC nem produziram os efeitos esperados pela SRH/MP no que se refere a correção desses pagamentos. Em razão disso, seus efeitos foram sobrestados pela Secretaria de Recursos Humanos/MP, pelo Ofício-Circular nº 21, de 3 de maio de 2001, sob o argumento de que a matéria carecia de novos estudos.

15. Importa realçar que o Ofício-Circular nº 82, de 2002, veio dar conhecimento da Decisão nº 1.545, de 2002, reproduzindo a determinação ali contida, com vistas a regularizar e uniformizar procedimentos relativos aos pagamentos dos agregados, e estabelecendo a seguinte composição remuneratória:

retribuição do cargo em comissão;
adicional por tempo de serviço-ATS;
vantagem do art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952.

17. De certo, a suspensão dos efeitos do Ofício-Circular nº 82, de 2002 permitiu a continuidade dos pagamentos verificados no SIAPE em desacordo com as orientações do TCU. Em razão disso, o Tribunal expediu Representação solicitando a Secretaria de Recursos Humanos/MP providências no sentido de corrigir as irregularidades nos pagamentos dos agregados que ainda contemplava a vantagem dos quintos

a servidores agregados, vantagens incompatíveis tais como as previstas nos Decretos-Lei nº 2.365, de 1987, e 2.374, de 1987, gratificação bial, gratificação de nível superior, entre outras.

18. Para demonstrar a inconsistência desses pagamentos o TCU fez a seguinte simulação a partir do advento da Lei nº 10.470, de 2002:

Situação estipendiária: servidor na condição de agregado detentor de:

35% de anuênios;

vantagem do art. 184, inciso III, da Lei nº 1.711, de 1952;

vantagem pecuniária da Lei nº 10.698, de 2003;

reajuste de 1%.

Considerando a agregação desse servidor a um cargo em comissão DAS -1, o valor tolerável de remuneração é de R\$ 2.056,03; DAS-2 de R\$ 2.334,19; DAS-3 de R\$ 2.612,34; DAS-4 de R\$ 7.995,44; DAS-5 de R\$ 10.367,93 e DAS-6 de R\$ 12.331,37.

19. Para se ter uma idéia da distorção desses pagamentos, no item 9 da Representação/TCU estão relacionados diversos servidores na condição de agregados percebendo valores que variam de 30.039,48 (trinta mil, trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) a 47.368,79 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos).

20. Conhecendo da Representação/TCU a SRH/MP fez restabelecer as orientações do Ofício-Circular nº 82, de 2002, por meio do Ofício-Circular nº 12, de 2004, fazendo valer a composição remuneratória dos agregados contida na Decisão nº 1.545, de 2002, de modo a regularizar esses pagamentos no SIAPE. Segundo o TCU após o advento da Lei nº 10.470, de 2002, as parcelas que vinham sendo pagas aos agregados, tais como, a gratificação prevista nos Decretos-Lei nº 2.365, de 1987 e 2.374, de 1987, a gratificação de nível superior, de produtividade e gratificação de atividade técnico-administrativa-GATA, gratificação bial, pagamento das parcelas de opção, representação e GADF e quintos incorporados, passaram a ser calculadas tomando-se por base o valor integral da remuneração do DAS, ou seja, ao invés de o valor da remuneração do cargo em comissão substituir as parcelas anteriormente pagas aos agregados, o valor da remuneração do cargo em comissão passou a ser a base de cálculo dessas vantagens causando enorme distorção nesses pagamentos.

21. Sobre a vantagem pessoal nominalmente identificada-VPNI (Decisão nº 1.545, de 2002), outro ponto polêmico dessa discussão, deve ser entendida como sendo um viés remuneratório com o propósito de proteger o patrimônio do servidor nas hipóteses em que houver diferença a menor de vencimentos, no processo de correção dos pagamentos dos agregados. A propósito, as parcelas pagas em desacordo com o entendimento do TCU, não serão albergadas por VPNI, pelo fato dessas parcelas integrarem a composição remuneratória de cargo efetivo. Assim, não há falar em VPNI para as parcelas mencionadas no item 20, excluídas da remuneração dos agregados.

22. Significa dizer que a VPNI, não servirá de passaporte legal para abrigar parcelas desprovidas de amparo legal para efeitos de pagamento de agregado em cargo em comissão, sob a tese de redução salarial.

23. Sobre a remuneração dos agregados conclui-se:

Composição remuneratória dos agregados

provento básico (integralidade da remuneração do cargo em comissão DAS, 2, 3, 4, 5 ou 6, conforme Lei nº 9.030, de 1995 e 10.470, de 2002;

adicional por tempo de serviço;
vantagem do art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952;
vantagem pecuniária individual da Lei nº 10.698, de 2003.

Parcelas pecuniárias excluídas da composição remuneratória dos agregados

gratificação prevista nos Decretos-Lei nº 2.365, de 1987 e 2.374, de 1987;
gratificação de nível superior, de produtividade e gratificação de atividade técnico-administrativa que compunham a remuneração dos agregados antes do advento da Lei nº 10.470, de 2002, tomando por base o valor atual dos DAS;
gratificação de bienal, incompatível com a Lei nº 8.112, de 1990;
pagamento das parcelas de opção, representação e GADF;
GAE;
gratificações de desempenho e de produtividade.

24. Por fim, sugere-se o encaminhamento do presente expediente para a AUDIR, solicitando informações acerca desses pagamentos no SIAPE e as providências adotadas no âmbito dos órgãos e entidades do SIPEC, para que a Secretaria de Recursos Humanos possa responder aos questionamentos apresentados pelo TCU na Representação datada de 17 de junho de 2004.

25. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP.

Brasília, 31 de março de 2005.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 659605

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a AUDIR/SRH, atendendo a sugestão da DIORC/COGES.

Brasília, 31 de março de 2005.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH